



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0136.5/2021

“Altera a Lei nº 10.501, de 1997, que Dispõe sobre normas de segurança para o funcionamento de estabelecimentos financeiros e dá outros providências, para o fim de dispor sobre a instalação de portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), nos estabelecimentos que menciona.”

**Autor:** Deputado Jean Kuhlmann

**Relator:** Deputado Julio Garcia

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria parlamentar, que visa modernizar a Lei Estadual nº 10.501, de 9 de setembro de 1997, para dispor que as portas eletrônicas de segurança individualizada (PESI), comumente conhecidas como portas giratórias, outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, mas que, atualmente, se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa, sejam exigidas somente para acesso a locais no interior das agências e postos de serviços bancários em que haja, de forma concomitante, atendimento presencial de clientes e guarda ou movimentação de numerário de responsabilidade, única e exclusiva, do próprio estabelecimento financeiro, por meio dos seus respectivos empregados.

Além disso, outra medida da presente proposição é a de erradicar o inciso IV do art. 5º da referida Lei nº 10.501, de 1997, para deixar de exigir que a porta de segurança seja instalada com “vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de arma de fogo, até calibre 45”, os chamados vidros blindados.

Da justificação do Autor à proposição (pp. 3 a 5 da versão eletrônica), transcrevo, textualmente, o que segue:

[...]

Vale destacar, como ponto crucial desta proposição, que o intuito é o de manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que isso seja previsto no sistema ou plano de



segurança aprovado pela Polícia Federal. Dispensando dessa obrigatoriedade, portanto, os estabelecimentos onde não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie.

Outro ponto que se busca suprimir da Lei estadual nº 10.501, de 1983, é a obrigatoriedade de blindagem dos vidros das portas giratórias. A medida, além de não trazer nenhum ganho adicional para a segurança, é tecnicamente inadequada, podendo, inclusive, criar um obstáculo para a evacuação de pessoas (clientes e empregados) em caso de sinistros, tais como incêndio, por exemplo, considerando o peso e a impossibilidade de movimentação e acionamento manual da porta eletrônica, caso necessário diante de um infortúnio.

O aumento de peso decorrente da utilização de vidros mais espessos implicará obrigatoriamente na utilização de armações e portas com molduras e suportes de aço em maior quantidade, o que também levará a uma incompatibilidade com os dispositivos eletrônicos de detecção de metais existentes nas portas de segurança.

Ainda, o manuseio da porta blindada para acesso aos locais de atendimento presencial dos clientes na agência ou postos de serviço bancários será extremamente difícil em função do peso de blindagem, o que poderá ocasionar graves acidentes, em especial aos idosos, crianças e pessoas com deficiência.

Observe-se que, caso fosse possível o manuseio da porta, a sua utilização em conjunto com o detector de metais seria incompatível. Isso porque não há no mercado portas capazes de atender, simultaneamente, à necessidade de proteção contra impactos, à segurança das pessoas que manuseiam o equipamento e à manutenção da vazão de entrada e saída de clientes.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 e aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, no dia 4 de maio de 2020.

Na sequência, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

## II – VOTO

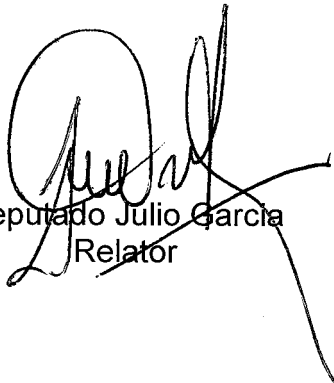
Da análise da matéria, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, de acordo com as disposições contidas no art. 80 e



no art. 144, III, ambos do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação atende ao interesse público, na medida em que busca garantir, de forma adequada, considerando os padrões técnicos das portas de segurança individualizada (PESI) das instituições a que se refere, a segurança do consumidor, pois os serviços e operações bancárias são essenciais à população e exigem proteção aos seus usuários.

Ante o exposto, com base nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno, e considerando superada a análise de juridicidade da matéria pelo seu processamento no âmbito da CCJ, nos termos dispostos nos também regimentais arts. 146, I e 149, parágrafo único, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0136.5/2021.

Sala da Comissão,



Deputado Julio Garcia  
Relator